



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 298 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/02/2013

PROCESSO Nº 1/3489/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200706246

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO AFRÂNIO LIMA PEIXOTO JUNIOR

MATRÍCULA: 104.072-1-4

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E NO DISTRITO FEDERAL. - 1. Creditamento indevido de ICMS decorrente de aquisição de mercadorias agraciados com benefício fiscal. 2. Restou provado que o ICMS destacado nos documentos fiscais e escriturado não corresponde aos valores efetivamente recolhidos nas unidades de origem. Inexistência de aproveitamento dos referidos créditos. 3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e improvido, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme levantamento fiscal – 4. Infringência ao art. 46 da Lei nº 12.670/96 e ao art. 65, inciso I do Decreto nº 24.569/97, Instrução Normativa nº 14/2004 e Norma de Execução nº 05/2005. – 5. Penalidade inserta no art. 123, II, 'a', c/c parágrafo 5º, inciso I da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 *lyl*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRENCIA DA NÃO REALIZACAO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLACAO TRIBUTARIA. A EMPRESA AUTUADA NÃO ESTORNOU OS CREDITOS INDEVIDOS ORIUNDOS DE BENEFICIOS FISCAIS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERACAO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO POR CREDITO INDEVIDO"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 746.122,06
Total a Pagar	R\$ 746.122,06

Dispositivos infringidos: Art. 66 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, II, "a" c/c parágrafo 5, inciso I da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Despachos nº 2006.06683 e 2006.21412 (fls. 07 e 09); Termos de Intimação nº 2006.07220 e 2006.30458 com Anexo (fls. 08, 10, 11 e 12); Cópias da Instrução Normativa nº 14/2004, Norma de Execução nº 05/2005 e documentos de constituição e representação do contribuinte (fls. 13 a 17); Ordem de Serviço nº 2007.07304 (fls. 18); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06877 (fls. 19); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.14023 (fls. 20); Relatório Conta Gráfica – 2006 (fls. 21 e 22); Relatório Crédito Indevido de janeiro a dezembro de 2006 (fls. 23 a 242); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 244 a 247); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 249).

Após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme petição e documentos de fls. 257 a 319.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal (fls. 322 a 328), considerando que o contribuinte não demonstrou a realização do estorno dos créditos em questão e diante da expressa previsão legal para a impossibilidade de escrituração e aproveitamento dos referidos créditos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 330, irresignado com a decisão proferida no juízo singular, apresentou Recurso Voluntário, alegando, basicamente, os mesmos argumentos já dispostos na oportunidade da apresentação de impugnação.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 506/2008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª instância (fls 352 a 356).

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria (fls. 357).

O contribuinte, em aditamento ao recurso voluntário apresentado, vem pugnar pela apresentação e juntada das notas fiscais e do Livro Registro de Saídas devidamente escriturados para viabilizar o pleito de encaminhamento do procedimento para realização de perícia técnica-contábil (fls. 358 a 398).

Consta às fls. 400 a 405 dos autos, pedidos para que sejam retirado de pauta o processo e incluído em data posterior por impossibilidade de comparecimento do representante legal da empresa ao julgamento, bem como, seja deslocado o julgamento para 1ª Câmara por impedimento de participação de determinada ilustre conselheira e manifesto prejuízo à paridade de julgadores. Pedido indeferido pelo Presidente da 2ª Câmara (fls. 406 e 407).

Pedido de juntada de declarações do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal, a fim de comprovar que os valores destacados nos documentos fiscais foram integralmente recolhidos e não representam qualquer evidencia de existência de incentivos fiscais para o contribuinte autuado (fls. 408 a 412).

Em Sessão Ordinária (123ª), nessa mesma Câmara de Julgamento, realizada em 06 de julho de 2009, na qual foi iniciado o relato e os debates referentes ao processo em epígrafe, foi decidido, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia no sentido de intimar o contribuinte para apresentar as primeiras vias das notas fiscais de entradas relacionadas na planilha do agente autuante e cópia dos Livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS das empresas emitentes das notas fiscais a que se referem os créditos objeto da autuação, bem como, declarações outras das unidades federadas envolvidas de que as empresas não detém qualquer espécie de incentivo fiscal, consoante despacho de fls. 416 e 417.

Em resposta ao pedido formulado pela câmara, a Célula de Perícia e Diligência informou que, regularmente intimado, o contribuinte não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

apresentou a documentação solicitada com manifesto prejuízo ao trabalho pericial e que, intimando diretamente as unidades federadas envolvidas com a lide, não recebeu informações do Estado de Pernambuco e que o Distrito Federal confirma a existência de "Termo de Acordo para concessão de Regime Especial de Apuração do ICMS com vigência de 03/01/2003 a 07/03/2006" com outro CNPJ do Ministério da Fazenda (fls. 420 a 450).

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do crédito indevido de mercadorias cujo imposto destacado no documento fiscal e escriturado pelo contribuinte não corresponde aos valores efetivamente recolhidos pelos emitentes dos documentos fiscais que gozam de incentivos fiscais no Estado de Pernambuco e do Distrito Federal. A empresa, portanto, escriturou e não aproveitou ou estornou os créditos no montante de R\$ 746.122,06 (setecentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos).

A questão posta à análise resume-se apenas ao mérito do presente processo, razão pela qual, passamos a sua análise.

Observando os fatos e fundamentos apostos no levantamento fiscal, é de fácil percepção que a legislação do Estado do Ceará veda de forma expressa a possibilidade de aproveitamento de créditos de mercadorias adquiridas de determinados contribuintes que notoriamente são contemplados com benefícios fiscais em outras unidades da Federação, consoante se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 46. ...

Parágrafo Único. Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica, resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal."

"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VII – entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;” (Decreto nº 24.569/97 - RICMS)

“Art. 1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem.” (Instrução Normativa nº 14/2004)

“Art. 1º O crédito de ICMS correspondente às entradas de mercadorias oriundas dos estabelecimentos abaixo indicados, só será admitido até o limite do percentual de 7% (sete por cento):” (Norma de Execução nº 05/2005).

Diante do contexto normativo acima exposto, é de se compreender que a escrituração e aproveitamento de créditos de ICMS em determinadas operações não se dá de acordo com o valor destacado no corpo do documento fiscal e, sim, de acordo com o efetivo desembolso do imposto nas unidades federadas de origem que se utilizam de incentivos fiscais sem amparo no âmbito do CONFAZ.

Observando os documentos fiscais relacionados pelo próprio contribuinte às fls. 366 a 398, remetem a operações com contribuintes devidamente relacionados na Norma de Execução nº 05/2005, que são oriundas das unidades federadas que contemplam os contribuintes com incentivos fiscais não submetidos ao crivo do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.

Por sua vez, ao contribuinte foi oportunizado por meio do setor de perícia a demonstração de que não escriturou créditos em situação irregular, contudo o mesmo não apresentou quaisquer elementos que demonstrassem a legitimidade dos créditos ora glosados.

Não merece, também, qualquer retificação o auto de infração no tocante a penalidade sugerida pelo agente fiscal autuante, uma vez que já capitulou corretamente a conduta do contribuinte que escriturou e não aproveitou os créditos em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

questão, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 c/c o inciso I do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do levantamento fiscal e conforme o parecer da consultoria tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 747.122,06
Total a Pagar	R\$ 747.122,06



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Aspecto preliminar relevante: Considerando-se o pedido de sustentação oral nos autos e ausente o representante legal da recorrente, passou-se ao exame da regularidade da intimação para tal fim. Conforme previsão legal, restou comprovado que a intimação fora efetuada em nome do representante legal indicado nos autos, o qual recebeu o feito, sem reservas, por substabelecimento, sendo também, por faculdade do órgão de julgamento, efetuada, através dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) à recorrente, pessoa jurídica. O senhor Presidente, antes de qualquer deliberação, prudentemente suspendeu temporariamente a sessão para que a Secretária da Câmara em verificando a regularidade do procedimento intimatório, mantivesse contato telefônico com o escritório de advocacia, situado em Recife, embora já constassem dos autos, mediante juntada, os respectivos AR's, certificou a Secretaria da Câmara que, através do telefone (081) 37974489, contactou com Diane Linhares da Cunha e desta obteve a confirmação do recebimento da intimação, inclusive por remessa, da que fora enviada à recorrente (pessoa jurídica), que redestinou ao seu representante legal, daquele escritório, Dr. Antonio Cabral Junior, já devidamente e regularmente intimado. Isto posto, o Senhor Presidente deu curso à continuidade dos trabalhos com o relatório, pelos respectivos conselheiros, submetendo, após este ato, a discussão e deliberação. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária e manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Registrada a ausência do representante legal da recorrente, embora intimado regularmente para proferir sustentação oral do recurso, nesta sessão de julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO